



## **PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PROCESSO N. 868/2023**

**PROJETO DE LEI N. 52/2023**

**AUTORIA: Vereador Wellington Alemão**

**ASSUNTO: “Projeto de Lei que dispõe sobre o serviço de recebimento de denúncias de violações de direitos dos idosos”.**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de análise técnica acerca do Projeto de Lei n. 52/2023 de autoria da ilustre Vereador Wellington Alemão, que busca autorização do Legislativo Municipal para criação do Projeto de Lei que: **Dispõe sobre o serviço de recebimento de denúncias de violações de direitos dos idosos.**

A propositura devidamente protocolizada e disseminada a presente **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**, para análise e parecer quanto a constitucionalidade e legalidade, com fundamento artigo 64, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis.

### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Nestes termos, a presente Comissão aponta a matéria abordada de interesse público, o qual passa analisar juridicamente a iniciativa da presente propositura.

Ressalta-se que ao apresentar um “Projeto de Lei” passa sempre pela comprovação dos requisitos constitucionais e legais para a sua regular tramitação, sendo assim conforme as observações passa a seguir:

Com base no artigo 30, inc. I, e II, da Constituição Federal, do artigo 28, inc. I, e II da Constituição Estadual e do artigo 30, inc. I, e II, e 99, inc. XIV, da Lei





Orgânica Municipal, todos presentes que asseguram a competência da Câmara Municipal para legislar acerca dos contextos de interesse local, conforme a legislação federal e estadual.

De acordo com a **Constituição Federal**:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

#### **CONSTITUIÇÃO ESTADUAL**

**Art. 28.** Compete ao Município:

- I – legislar sobre assunto de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

#### **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SERRA**

**Art. 30.** Compete ao Município da:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

**Art. 99.** Compete a Câmara, com a sanção de Prefeito:

- XIV – legislar sobre assuntos de interesse local.

Desse modo, o Projeto de Lei nº 52/2023 encontra-se amparado juridicamente, haja vista tratar-se de uma norma de interesse local, além disso, a matéria do referido projeto de lei não usurpa a competência do chefe do Poder Executivo previstas no artigo 143 da Lei Orgânica deste Município.

Após considerar esses pressupostos, é importante ressaltar que a proposta está em consonância com o encargo do Poder Público de resguardar os idosos. Efetivamente, segundo nosso ordenamento jurídico, os idosos são considerados indivíduos privilegiados, assim como crianças, jovens e pessoas com deficiência, aos quais é conferida uma salvaguarda especial.





Portanto, a Constituição Federal, em seu artigo 230, estabelece de forma inequívoca o dever do Estado, da família e da sociedade de colaborarem na tutela e assistência aos idosos, nos seguintes termos:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Da mesma forma, a Lei Orgânica do Município da Serra, em seu artigo 234-F, parágrafo VI, estipula a salvaguarda da dignidade e do conforto dos idosos, determinando como incumbência do Município garantir a inclusão dos idosos na coletividade:

Art. 234-F - O Município procurará assegurar a integração dos idosos na comunidade, defendendo sua dignidade e seu bem-estar, na forma da lei, especialmente quanto:

(...)

VI - a assistência médica, social, psicológica e jurídica aos idosos vítimas de violência doméstica.

Além disso, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não viola a competência do Chefe do Poder Executivo, projetos de lei que, ainda que gerem gastos para a Administração Pública, não tratam de sua organização interna, nem da atribuição de seus órgãos ou do regime jurídico dos servidores públicos.

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF.

1. O entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é firme no sentido de que “não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos” (ARE 878.911 RG, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 11/10/2016). 2. Agravo interno a que se nega provimento.

(STF - Agravo Regimental - 871658, Relator: MIN. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 10/08/2018, Data de Publicação:





24/08/2018).

No entanto, o artigo 6º do projeto de lei faz menção aos elementos que se relacionam com a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo em cada esfera governamental, a fim de iniciar o processo legislativo que trate da criação, estruturação e atribuições de entidades públicas do Poder Executivo. Assim, o artigo 6º é considerado inconstitucional.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, fundamentado em fatos e argumentos já consolidados, a COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, **opina pelo prosseguimento do Projeto de Lei nº 52/2023, com exceção do artigo 6º devido à sua inconstitucionalidade, uma vez que é inconstitucional propor legislação que aborde competências e invada as áreas de atuação de outros entes.**

Esses são os breves esclarecimentos que formam o presente parecer, da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, pelo qual encaminhamos a presente matéria a tramitação.

Serra/ES 19 de junho de 2023

---

**WILIAN SILVAROLI**  
PRESIDENTE  
RELATOR

---

**DR. WILLIAM MIRANDA**  
VICE-PRESIDENTE

---

**SÉRGIO PEIXOTO**  
SECRETÁRIO

